



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.812 - PR (2018/0152682-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : ANUAR ABDUL TARABAI
ADVOGADOS : TIAGO COSTA ALFREDO - PR054494
GUILHERME PERUSSOLO - PR055227
EDUARDO LUIZ CUNICO - PR054587
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA MIRAFIORI
ADVOGADA : VANESSA DAS NEVES PICOUTO - PR034728

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA, COM BASE EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, CONTRA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. TESE DE QUE O § 5º DO ART. 219 DO CPC/1973 IMPUNHA AO JUIZ O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO É MATÉRIA CIRCUNSCRITA AO DIREITO MATERIAL DAS PARTES, RESTRITA À ESFERA DE SUA DISPONIBILIDADE. RECONHECIMENTO. EXCEÇÃO SUBSTANCIAL NÃO SUSCITADA PELA PARTE BENEFICIÁRIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. MANEJO DE AÇÃO RESCISÓRIA, FUNDADA EM VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, SEM QUE A QUESTÃO AFETA À PRESCRIÇÃO TENHA SIDO OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em definir se é cabível o ajuizamento de ação rescisória, fundada na alegação de violação literal de lei — especificamente dos arts. 206, § 5º, I do CC e 219, § 5º, do CPC/1973, que cuidam, respectivamente, da prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de dívidas líquidas e da possibilidade de reconhecimento, de ofício, pelo juiz da prescrição —, a despeito de a sentença rescidenda não ter esposado nenhum juízo de valor sobre a questão afeta à prescrição, sendo incontroverso que a parte que aproveitaria de seu reconhecimento (o ora insurgente) em momento algum dela cogitou.

2. A prescrição, compreendida como a perda da pretensão de exigir de alguém a realização de uma prestação, em virtude da fluência de prazo fixado em lei, tangencia, diretamente, como se pode perceber de sua definição, interesses adstritos exclusivamente às partes envolvidas. Isso porque a prescrição, refere-se a direitos subjetivos patrimoniais e relativos, na medida em que a correlata ação condenatória tem por finalidade obter, por meio da realização de uma prestação do demandado, a reparação dos prejuízos suportados em razão da violação do direito do autor. Não é por outra razão, aliás, que a prescrição, desde que consumada, comporta, à parte que a favoreça, sua renúncia, expressa ou tácita (ao contrário do que se dá com a decadência, que, diretamente, guarda em si, um interesse público).

2.1 Evidenciada a adstrição da prescrição aos interesses das partes e considerada a natureza dos direitos a que se refere, a possibilidade de o juiz dela conhecer, de ofício, tal como dispõe a lei adjetiva civil (de 1973, assim como a atual), refoge, em princípio, da lógica, e somente se justifica em nome da celeridade, efetividade e economia processual.

3. O fato de o magistrado não reconhecer, de ofício, a prescrição — incumbência que competia, necessariamente, à parte a que beneficiaria, caso quisesse valer-se da exceção substancial —, não redundava na ofensa à literalidade do § 5º do art. 219 do CPC/1973, a subsidiar ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, CPC/1973 (art. 966, V, CPC/2015), pois a norma processual não encerra ao juiz o dever de deliberar sobre a matéria de livre disposição das partes litigantes.

4. Se ao magistrado não se impõe o dever de se manifestar sobre a prescrição, embora seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ele possível, sob o signo da celeridade processual, à parte que se beneficiaria com a sua declaração, ao contrário, caso seja sua intenção valer-se da exceção substancial em comento, não é dado furtar-se de suscitá-la no processo, sob pena de sua inércia configurar verdadeira renúncia a esse direito (de defesa à pretensão).

4.1 Com a superveniência da sentença transitada em julgado, opera-se, por conseguinte, a preclusão máxima, mediante a conformação da coisa julgada, reputando-se "*deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*" (art. 474 do CPC/1973; art. 508 do CPC/2015, com redação similar).

5. A violação literal de lei, como fundamento da ação rescisória, pressupõe que o órgão julgador delibere sobre a questão posta, conferindo indevida aplicação a determinado dispositivo legal ou deixando de aplicar preceito legal que, supostamente, segundo a compreensão do autor da rescisória, melhor resolva a matéria. Em uma ou outra situação, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda, o que não se confunde com exigência de prequestionamento do dispositivo legal apontado.

5.1. No particular, a questão relacionada à prescrição, embora fosse possível, não foi tratada, de ofício, pelo juiz, tampouco foi suscitada, como seria de rigor, pela parte a que beneficiaria com o seu reconhecimento, caso fosse de seu interesse, não havendo, assim, nenhuma deliberação sobre a matéria no bojo da ação rescindenda. De todo inconcebível, assim, o manejo de ação rescisória, sob a tese de violação literal de lei, se a questão — a qual o preceito legal apontado na ação rescisória deveria supostamente regular — não foi objeto de nenhuma deliberação na ação originária.

6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.812 - PR (2018/0152682-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Anuar Abdul Tarabai interpõe recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Subjaz ao presente recurso especial ação rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC/2015, promovida por Anuar Abdul Tarabai contra Condomínio Residencial Villa Mirafiori, tendo por propósito desconstituir a sentença transitada em julgado, proferida na ação de cobrança de despesas condominiais que, verificada a revelia e demonstrada a inadimplência, condenou o então requerido, Anuar Abdul Tarabai, ao pagamento da importância de R\$ 46.448,31 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos, corrigidos pelo INPC/IGPM e juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, referente ao período de dezembro de 2004 a março de 2015 (e-STJ, fl. 149-153).

Para tanto, argumentou que "a sentença proferida nos autos n. 0013091-27.2015.8.16.0030, ao condenar o Sr. Anuar ao pagamento de débitos condominiais relativos ao período de dez/2004 a abr/2010, ou seja, passados mais de cinco anos do vencimento da dívida (quando do ajuizamento da ação em abr/2015), deixou de aplicar o prazo prescricional previsto expressamente na legislação civil, afinal, prescreve em cinco anos, contados do vencimento de cada parcela, a pretensão, nascida sob a vigência do CC/2002, de cobrança de cotas condominiais" (e-STJ, fl. 6).

Sustentou que, "segundo o entendimento do STJ, a pretensão, tratando-se de dívida líquida desde sua definição em assembleia geral de condomínios e lastreada em documentos físicos, adequa-se à previsão do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, segundo o qual prescreve em cinco anos *'a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular'*" (e-STJ, fl. 7).

Esclareceu, ainda, que, quando da prolação da sentença (em 1º/8/2015) já não mais remanescia nenhuma controvérsia no âmbito do STJ quanto à aplicação do prazo quinquenal à pretensão de cobrança das taxas condominiais, o que afasta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

Defendeu, ainda, que, independentemente da revelia havida nos autos originais, o art. 219, § 5º, do CPC/1973, vigente à época, era claro em estatuir a obrigatoriedade do juiz pronunciar, de ofício, a prescrição, já que se trata de matéria de ordem pública. Concluiu, no ponto, ter o acórdão rescindendo, ao assim não proceder, incorrido, também, na violação literal do referido dispositivo legal.

Requeru, ao final, "a rescisão da r. sentença proferida nos autos n. 0013091-27.2015.8.16.0030, pela violação literal dos arts. 206, § 5º, I do CC e 219 do CPC/73, conforme determina o art. 966, V do CPC/15, com o consequente novo julgamento do processo, dessa vez reconhecendo-se a prescrição dos débitos condominiais referentes ao período de (com vencimento em) dez/2004 a abr/2010 e a decorrente redistribuição dos ônus sucumbenciais" (e-STJ, fl. 12).

Citado, o Condomínio Villa Mirafiori infirmou, *in totum*, a pretensão posta na exordial (e-STJ, fls. 688-698).

Aduziu que a violação de norma jurídica pressupõe manifestação expressa sobre a norma violada no julgamento que se pretende rescindir, não sendo cabível a ação rescisória quando a norma supostamente violada nem sequer foi invocada pela parte interessada. Afirmou, assim, que a questão referente à prescrição não foi alegada no momento apropriado.

Alegou, ainda, que a presente ação rescisória estaria sendo utilizada pelo requerente como sucedâneo recursal, com o objetivo de obter a reforma do julgamento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao final, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 726):

AÇÃO RESCISÓRIA – COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA – PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PRECEITO APONTADO COMO VIOLADO – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO ORIGINÁRIA QUE IMPOSSIBILITA A ARGUIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA – PRECEDENTES DO STJ – AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

Em seu apelo especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, Anuar Abdul Tarabai aponta violação dos arts. 114 e 191 do Código Civil;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

219, § 5º, e 474 do CPC/1973; e 966, V, do CPC/2015, além de dissenso jurisprudencial.

Afirma que o acórdão estadual, ao compreender que a ausência de alegação de prescrição no processo originário redundaria em renúncia tácita, viola os arts. 114 e 191 do Código Civil. Argumenta, no ponto, que, de acordo com tais dispositivos legais, a renúncia tácita somente ocorre quando o interessado pratica atos incompatíveis com a prescrição, o que não se dá quando a parte a quem aproveita deixa de alegar, já que, em sua compreensão, o juízo pode reconhecê-la de ofício ou ser arguida em grau de jurisdição posterior. Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial.

Alega, também, que o Tribunal de origem incorreu na afronta dos arts. 219, § 5º, e 474 do CPC/1973 e 966, V, do CPC/2015, ao compreender que não ocorre violação literal de lei quando a decisão rescindenda não aborda o dispositivo legal tido por violado, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício, no caso, a prescrição.

Defende que "o simples fato de um juiz quedar silente quanto à ocorrência de uma prescrição que deveria ter sido observada é suficiente para ferir a literalidade do art. 219, § 5º, do CPC/73, afinal trata-se de um dever do magistrado, e não de uma faculdade" (e-STJ, fl. 819). Corrobora esta assertiva com o argumento de que "em sede recursal, o Tribunal *ad quem* poderia reformar de ofício tal sentença, decretando ele mesmo a prescrição (ainda que ela não tenha sido abordada pelo Juízo *a quo* ou alegada pelas partes, sem que com isso se configure supressão de instância, julgamento *extra petita* etc)" — (e-STJ, fl. 819).

Aduz que, "se a prescrição era uma das defesas que a parte poderia invocar para a rejeição do pedido e se a sentença nada falou sobre ela, presume-se que a prescrição tenha sido rejeitada", sendo certo que o "'prequestionamento' exigido pelo v. acórdão rescindendo dá-se de forma implícita, ou melhor, de forma legalmente presumida" (e-STJ, fls. 820).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 868-878 (e-STJ).

O Tribunal de origem deu seguimento à insurgência (e-STJ, fls. 879-881), razão pela qual o recurso especial ascendeu a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.812 - PR (2018/0152682-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em definir se é cabível o ajuizamento de ação rescisória, fundada na alegação de violação literal de lei — especificamente dos arts. 206, § 5º, I do CC e 219, § 5º, do CPC/1973, que cuidam, respectivamente, da prescrição quinquenal da pretensão de cobrança de dívidas líquidas e da possibilidade de reconhecimento, de ofício, pelo juiz da prescrição —, a despeito de a sentença rescidenda não ter esposado nenhum juízo de valor sobre a questão afeta à prescrição, sendo incontroverso que a parte que aproveitaria de seu reconhecimento (o ora insurgente) em momento algum dela cogitou.

Nos termos relatados, o recorrente defende o cabimento da ação rescisória, independentemente da revelia havida nos autos originais, sob o argumento, em síntese, de que o art. 219, § 5º, do CPC/1973, vigente à época, impunha ao juiz a obrigatoriedade de pronunciar, de ofício, a prescrição, já que se trata de matéria de ordem pública. Logo, em sua compreensão, a sentença rescidenda, ao não declarar, de ofício, a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrar débitos condominiais em período superior aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, teria incorrido em violação literal do aludido preceito legal, em conjunto com o art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

O argumento, todavia, afigura-se meramente retórico, e, como tal, não procede, conforme se passa a demonstrar a seguir.

Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época em que tramitava a ação rescindenda em comento, a Lei n. 11.280/2006 alterou a redação do § 5º do art. 219 — que preceituava, nestes termos: *não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato* —, para dispor que o *"juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"*.

A alteração da lei adjetiva civil, de viés unicamente instrumental, com o exclusivo propósito de imprimir maior celeridade ao processo, não possui o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar a natureza do instituto da prescrição, atrelado, intrinsecamente, ao direito material das partes. Trata-se, pois, de uma exceção substancial (defesa de direito material).

O instituto da prescrição, considerado o fim a que se destina — conferir segurança jurídica advinda da estabilização das relações sociais —, guarda, em si, ainda que reflexamente, um interesse público. Seu tratamento legal, delineado no âmbito do direito substancial, tem por escopo extirpar a intranquilidade social, no bojo das relações jurídicas, gerada pelo potencial e indefinido exercício de uma ação destinada à realização de prestação, fundada na lesão ou ameaça a um direito do autor, no que reside o aludido interesse público.

Todavia, não se deve perder de vista que a prescrição, compreendida como a perda da pretensão de exigir de alguém a realização de uma prestação, em virtude da fluência de prazo fixado em lei, tangencia, diretamente, como se pode perceber de sua definição, **interesses adstritos exclusivamente às partes envolvidas**. Isso porque a prescrição refere-se a direitos subjetivos patrimoniais e relativos, na medida em que a correlata ação ressarcitória tem por finalidade obter, por meio da realização de uma prestação do demandado, a reparação dos prejuízos suportados em razão da violação do direito do autor. Não é por outra razão, aliás, que a prescrição, desde que consumada, comporta, à parte que a favoreça, sua renúncia, expressa ou tácita (ao contrário do que se dá com a decadência, que, diretamente, guarda em si, um interesse público).

Evidenciada, assim, a adstrição da prescrição aos interesses das partes e considerada a natureza dos direitos a que se refere, a possibilidade de o juiz dela conhecer, de ofício, tal como dispõe a lei adjetiva civil (de 1973, assim como a atual), refoge, em princípio, da lógica, e somente se justifica em nome da celeridade, efetividade e economia processual. Ainda que presentes essas motivações, a decretação da prescrição, de ofício, sem a oitiva da outra parte, conquanto com ela se beneficie, por si, encerra óbices insanáveis, em absoluta inadequação com a natureza do instituto.

Não se afigura possível ao juiz, assim, em substituição à parte que com a prescrição venha a se beneficiar, supor que esta não se valeria do direito de renunciar à prescrição consumada ou, de outro modo, a ela não se objetaria quando tiver, por exemplo, o interesse que se reconheça a cobrança indevida de dívida, decorrente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento já realizado, a gerar a repetição em dobro do indébito, nos termos do art. 940 do Código Civil.

Veja-se, portanto, que a possibilidade de o juiz conhecer, de ofício, da prescrição, tal como previsto no diploma processual de 1973 e mantida no atual, não encerra uma imposição ao magistrado, que, ainda que possa assim proceder, não retira das partes interessadas, titulares que são do respectivo direito (seja o da pretensão, seja o da exceção a ela referente), o dever de se manifestar sobre a questão afeta à prescrição.

Nessa linha de entendimento, destaca-se o escólio de Humberto Theodoro Júnior, que, em comentário à possibilidade de o juiz conhecer, de ofício, da prescrição, prevista no diploma processual de 1973, com a alteração conferida pela Lei n. 11.280/2006, bem esclarece o alcance da norma adjetiva:

A prescrição, porém, pode ser livremente renunciável pelo devedor (Cód. Civil, art. 194), nunca pôde (segundo a tradição do direito material) ser decretada de ofício pelo juiz (Cód. Civil de 2002, art. 194). Abria-se no direito material exceção apenas para os devedores absolutamente incapazes, cujos interesses em torno da prescrição eram tratados como indisponíveis e, por isso mesmo, tuteláveis pelo juiz, independentemente da provação dos respectivos representantes legais (Cód. Civil de 2002, art. 194, in fine). A pretexto de imprimir maior celeridade ao processo, a Lei n. 11.280, de 16.02.2006, alterou o texto do § 5º do art. 219 do CPC de 1973, para dispor, contra todas as tradições do direito ocidental, que, em qualquer caso, "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

A nosso sentir, essa revolucionária regra processual não teve o alcance que o afoito legislador pretendeu, pois a sistemática da prescrição é própria do direito material, e na sede que lhe é específica não há, em regra, como fazer a vontade do juiz passar por cima da autonomia da vontade das partes, quando o que está em questão é um direito potestativo da livre disposição do respectivo titular (*in Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum - Vol. I. 58ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1.057*).

Saliente-se, a propósito, que, à vista de tal incongruência, o Código de Processo Civil de 2015 teve o mérito de, a par da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição pelo magistrado, impor a este, antes, a viabilização do indispensável contraditório. Assim, o art. 10 é claro ao dispor que: "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especificamente sobre a prescrição (e a decadência), o art. 487 do Código de Processo Civil preceitua que “haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II – decidir de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição”. E, em seu parágrafo único, assentou-se que: “ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332 [improcedência liminar do pedido], a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar-se.

Em que pese o avanço da disposição legal sob comento (que, como visto, viabiliza o imprescindível contraditório), a ressalva contida no preceito legal não se compatibiliza com a natureza do instituto. Assim, mesmo em se tratando de reconhecimento liminar da improcedência do pedido com base na prescrição consumada, imprescindível que se confira às partes, inclusive, à que, com ela, venha a se beneficiar, a oportunidade de sobre ela se manifestar, necessariamente.

A exceção legal, como se constata, parte da errônea presunção de que a improcedência liminar do pedido com base na prescrição — decisão de mérito que é — somente prejudicaria ou diria respeito ao demandante, ao qual, para se opor a tal decisão, seria conferido a via recursal. Mais uma vez, não caberia (agora) à lei supor que a parte demandada (a quem, em tese, o reconhecimento da prescrição beneficiaria) não se valeria do direito de renunciá-la ou de objetá-la, para, no curso do próprio processo, por exemplo, buscar a repetição em dobro do indébito, em razão de anterior pagamento, com esteio no art. 940 do Código Civil.

Tem-se, por conseguinte, que, mesmo na hipótese de improcedência liminar do pedido, com fulcro no reconhecimento da prescrição da pretensão, há que se conferir às partes, antes, oportunidade de se manifestarem sobre a matéria, com fulcro no art. 10 do Código de Processo Civil, consentâneo com o instituto em questão, a despeito da expressa ressalva contida no parágrafo único do art. 487 do referido diploma legal.

Nessa linha de entendimento e coerente com a natureza do instituto da prescrição, agora na sistemática do CPC/2015, o ilustre processualista mineiro, já citado, obtempera:

O legislador, ao tratar da sentença de mérito (art. 487), estabeleceu que, no caso de prescrição ou decadência, o juiz, embora possa atuar de ofício, não as reconhecerá "sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se" (art. 487, parágrafo único). Contudo, ressaltou que, no caso da improcedência liminar do pedido (art. 332,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º), a oitiva das partes não será exigível.

Malgrado o Código dispense a manifestação prévia dos litigantes na hipótese em análise, nenhum juiz tem, na prática, condições de, pela simples leitura da inicial, reconhecer ou rejeitar uma prescrição. Não se trata de uma questão apenas de direito, como é a decadência, que se afere por meio de um simples cálculo do tempo ocorrido após o nascimento do direito potestativo de duração predeterminada. A prescrição não opera *ipso iure*; envolve necessariamente fatos verificáveis no exterior da relação jurídica, cuja presença ou ausência são decisivas para a configuração da causa extintiva da pretensão do credor insatisfeito. Sem dúvida, as questões de fato e de direito se entrelaçam profundamente, de sorte que não se pode tratar a prescrição como uma simples questão de direito que o juiz possa, *ex officio*, levantar e resolver liminarmente, sem o contraditório entre os litigantes. A prescrição envolve, sobretudo, questões de fato, que, por versar sobre eventos não conhecidos do juiz, o inibem de pronunciamentos prematuros e alheios às alegações e conveniências dos titulares dos interesses em confronto (*ob. cit.*; p. 785)

Feitas tais digressões afetas à prescrição, e, retornando ao caso dos autos, pode-se concluir que a norma processual que possibilita sua declaração, de ofício, pelo juiz, estabelecida no Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 219, § 5º, (inclusive com a redação conferida pela Lei n. 11.280/2006), não encerra um dever do magistrado, como quer fazer crer a parte ora insurgente.

Trata-se, pois, de matéria circunscrita à disposição das partes, sobre a qual o juiz não pode se sobrepor, ainda que motivado pela propugnada celeridade/efetividade processual, sob pena de incorrer em manifesto desvirtuamento do instituto, o qual se relaciona, como visto, intrinsecamente ao direito material das partes interessadas.

Se ao magistrado não se impõe o dever de se manifestar sobre a prescrição, embora seja a ele possível, sob o signo da celeridade processual, à parte que se beneficiaria com a sua declaração, ao contrário, caso seja sua intenção valer-se da exceção substancial em discussão, não é dado furtar-se de suscitá-la no processo, sob pena de sua inércia configurar verdadeira renúncia a esse direito (de defesa à pretensão).

Aliás, a matéria afeta à prescrição, caso não reconhecida de ofício pelo juiz, há de ser suscitada pela parte a que beneficia —, caso queira valer-se dessa exceção substancial —, necessariamente, até o exaurimento das instâncias ordinárias, não sendo mais possível o conhecimento da matéria na instância especial.

Veja-se, portanto, que, a despeito de a prescrição ser passível de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida de ofício, pode precluir no bojo do processo em que a pretensão de exigir a realização de uma prestação é exercida pela parte lesada. Com mais razão, ante a superveniência da sentença transitada em julgado, opera-se, por conseguinte, a preclusão máxima, mediante a conformação da coisa julgada, reputando-se "*deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*" (art. 474 do CPC/1973; art. 508 do CPC/2015, com redação similar).

Desse modo, o fato de o magistrado não reconhecer, de ofício, a prescrição — incumbência que competia, necessariamente, à parte que a beneficiaria, caso quisesse valer-se da exceção substancial —, não redundava na ofensa à literalidade do § 5º, do art. 219 do CPC/1973, a subsidiar ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, CPC/1973 (art. 966, V, CPC/2015), pois, como assentado, ao juiz não se impõe o dever de deliberar sobre a matéria de livre disposição das partes litigantes.

Por fim, não se pode deixar de reconhecer que a violação literal de lei, como fundamento da ação rescisória, pressupõe que o órgão julgador, **ao deliberar sobre a questão posta**, confira má aplicação a determinado dispositivo legal ou deixe de aplicar dispositivo legal que, supostamente, segundo a compreensão do autor da rescisória, melhor resolveria a controvérsia. Em uma ou outra situação, é indispensável que a questão aduzida na ação rescisória tenha sido objeto de deliberação na ação rescindenda.

Não se está a exigir, para efeito de ação rescisória, o questionamento do artigo cuja literalidade se repute violado. Impõe-se, para efeito de cabimento de ação rescisória, fundada na alegação de ofensa à literalidade de dispositivo legal, que a questão tenha sido objeto de decisão na ação rescindenda, seja conferindo incorreta aplicação a determinado dispositivo legal, seja deixando de aplicar preceito legal, que, segundo a convicção do autor da ação rescisória, melhor regularia a matéria.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. QUESTÃO ESTRANHA AO CONTEÚDO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo INSS com a finalidade de desconstituir parcialmente o trânsito em julgado de sentença que condenou a autarquia ao pagamento de benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciário.

2. A demanda foi ajuizada com base no art. 485, V, do CPC/1973, tendo sido apontado como violado o art. 219, § 5º, daquele diploma legislativo.

3. O Tribunal local corretamente julgou improcedente o pedido, adotando como fundamento a inviabilidade desta demanda para discutir matéria estranha ao conteúdo do acórdão cuja rescisão era almejada.

4. "Ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo" (AgRg na AR 4.741/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/11/2013).

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1648617/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 17/05/2017) - sem grifo no original.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL (ART. 485, V, CPC/1973). AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PROVIDA.

1. Pela disposição normativa prevista tanto no art. 485, V, do CPC/1973 quanto no art. 966, V, do CPC/2015, observa-se que a concretização do vício rescisório está na manifesta divergência entre o julgado e o legislado. Ou seja, a não observação de preceito legal deve ser clara e inequívoca.

2. No caso dos autos, os dispositivos indicados como expressamente violados são: I) arts. 3º, VI, e 267, ambos do CPC/1973 e art. 1º do Dec.-Lei n. 1.110/1970, porque a ilegitimidade da União não foi declarada; II) do art. 1º do Dec.-Lei n. 20.910/1932 e dos arts. 219, § 5º, e 618, ambos do CPC/1973, porquanto não houve a extinção da execução, apesar da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

3. Não se vincula a existência de vício rescisório a uma prévia indicação precisa do dispositivo na fundamentação do julgado rescindendo. Contudo, a inexistência de prequestionamento como requisito de ação rescisória não significa que essa possa ser utilizada como sucedâneo recursal, em face de seu caráter excepcional consequente da proteção à coisa julgada e à segurança jurídica. Assim, a deliberação contrária a disposição legal deve se apresentar no julgado rescindendo, mesmo quando não apresentada expressamente, de forma relevante.

4. A decisão rescindenda limitou-se a examinar questão relacionada ao excesso de execução. Tanto que deu provimento aos embargos à execução para abater R\$ 15.568,69 do requerido inicialmente na execução do título firmado em mandado de segurança. **Não houve análise de teses relacionadas à ilegitimidade ou à prescrição,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até mesmo porque essas questões sequer foram elencadas na petição de embargos à execução. Portanto, verifica-se que esta ação rescisória foi manejada com o fim de substituir recurso e de discutir questões novas, que poderiam ter sido analisadas antes do trânsito do julgado rescindendo.

5. Ação rescisória não provida.

(AR 5.581/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 12/12/2018)

Na hipótese dos autos, a questão relacionada à prescrição, embora fosse possível, não foi tratada, de ofício, pelo juiz, tampouco foi suscitada, como seria de rigor, pela parte a que beneficiaria com o seu reconhecimento, caso fosse de seu interesse, não havendo, assim, nenhuma deliberação sobre a matéria no bojo da ação rescindenda.

De todo inconcebível, assim, o manejo de ação rescisória, sob a tese de violação literal de lei, se a questão — a qual o preceito legal apontado na ação rescisória deveria supostamente regular — não foi objeto de nenhuma deliberação na ação originária.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0152682-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.749.812 / PR**

Números Origem: 00130912720158160030 5001614-75.2016.8.16.0000 50016147520168160000
50018283220178160000

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANUAR ABDUL TARABAI
ADVOGADOS : TIAGO COSTA ALFREDO - PR054494
GUILHERME PERUSSOLO - PR055227
EDUARDO LUIZ CUNICO - PR054587
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA MIRAFIORI
ADVOGADA : VANESSA DAS NEVES PICOUTO - PR034728

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.